



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11040.720681/2012-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3003-002.546 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NELSON WENDT CIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2004

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 4 de abril de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 24ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 108-013.732 (fls. 600/604) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL.

Na existência de ação judicial favorável à contribuinte em matéria que decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, afastando a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins nele definida, e comprovada a quitação da contribuição em valor maior que o devido, reconhece-se o direito creditório no limite do valor quitado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de análise de compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, decorrente do mandado de segurança processo nº 2006.71.10.000750-3, período 02/1999 a 06/2000 e 01/2001 a 01/2004, solicitada através das Dcomps 32662.17012.311007.1.3.61-0997, 42075.49614.310108.1.3.61-9748 e 36262.21322.300408.1. 3.61-3980.

O crédito judicial foi habilitado através do processo nº 11040.001312/2005-01.

Após intimação, as autoridades fiscais da DRF Pelotas, proferiram o Despacho Decisório nº 361, fls. 247/251, através do qual aplicaram a decisão judicial que atribuiu ao contribuinte o direito "de compensar os valores eventualmente recolhidos a maior a título de Cofins, decorrentes da inexigibilidade da regra trazida no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, desconsiderando-se, portanto, a definição de receita bruta constante deste dispositivo legal, conforme decisão

judicial transitada em julgado, com tributos de qualquer espécie, administrados pela RFB".

O contribuinte pleiteou a diferença de base de cálculo, decorrente da aplicação da decisão judicial, compreendendo o seguinte período:

- 02/1999 a 06/2000: as receitas financeiras foram lançadas através do auto de infração MPF nº 1010200/00284/00, o qual foi parcelado, tendo sido integralmente quitado. Como a primeira parcela foi recolhida em 18/12/2000, estaria fora do prazo previsto na LC nº 118/2005. No Despacho Decisório, as parcelas foram consideradas como indevidas e, exceto pelo primeiro pagamento, foram imputadas aos débitos a serem compensados nas Dcomps.

- 01/2001 a 01/2004: o interessado apresentou planilha com as seguintes exclusões: receitas de exportações, devoluções, IPI, ICMS substituição tributária e venda de imobilizado. Como nenhum desses itens decorria da decisão judicial, foi considerado que não haveria diferença de base de cálculo a ser considerada.

Assim, o Despacho Decisório concluiu pela homologação total da Dcomp nº 32662.17012.311007.1.3.61-0997, pela homologação parcial da Dcomp nº 42075.49614. 310108.1.3.61-9748 e pela não homologação da Dcomp nº 36262.21322.300408.1.3.61-3980.

O contribuinte foi cientificado em 24/10/2012, fl. 263, e apresentou a manifestação de inconformidade em 14/11/2012, fls. 266/269, para alegar que tanto a decisão judicial, quanto o § 2º, art. 3º, Lei nº 9.718/98 amparariam as exclusões efetuadas.

Alegou que a fiscalização teria entendido que, na planilha, o contribuinte deveria ter partido da receita bruta, quanto teria partido do faturamento (vendas de mercadorias e serviços), como determinado judicialmente.

Requeru a realização de perícia e concluiu, para requerer o provimento do pleito.

Como nos períodos 03/2001 a 06/2001 ao invés do contribuinte quitar os débitos de Cofins com Darf, quitou-os por meio de compensação com o processo judicial "110800114810016", em 28/08/2019, o julgamento foi convertido em diligência pela 5ª Turma desta DRJ, fls. 535/537, a fim de que fosse verificado se as compensações efetuadas com base em tal processo seriam suficientes para quitar o débito devido e fosse apurado o direito creditório.

A equipe responsável, proferiu o despacho de fls. 540/542, no qual fez as seguintes ponderações:

03. No caso em tela, analisando a planilha de cálculo apresentada pelo contribuinte, verifica-se que o crédito de Pis apurado, no período de 01/2001 a 11/2002, é oriundo de exclusões da base de cálculo de valores

vinculados a receitas de exportações, devoluções, IPI, ICMS substituição tributária e vendas de imobilizados, situação não tratada pela decisão judicial, pois a própria Lei, em seu § 2º determinava a exclusão da base de cálculo do Pis de tais receitas. Logicamente, por ser uma determinação legal, o contribuinte já tinha excluído da base de cálculo do Pis tais receitas.

04. Diferentemente do que cita a recorrente em sua manifestação de inconformidade, achando um absurdo, a Fiscalização da RFB não reconheceu o crédito, não porque entendeu que essas exclusões não estariam contempladas na sentença judicial, mas sim, porque teve certeza que essas receitas já haviam sido excluídas da base de cálculo do Pis, porque era assim que determinava a legislação, isso fica claríssimo no Despacho Decisório.

05. Resta claro portanto, que, no período de 01/2011 a 11/2002, em relação a decisão judicial não há crédito a considerar, uma vez que as exclusões apontadas pelo contribuinte em seu demonstrativo referem-se a exclusões já efetuadas por ele e decorrem de determinação prevista na legislação e não em decorrência da decisão judicial.

06. Lógico, que se o contribuinte na época da ocorrência dos fatos não excluiu tais receitas da base de cálculo do Pis, não cumpriu com o que determinava a legislação e deveria, dentro do período previsto na legislação para não perder o direito ao crédito, ter retificado a sua escrita fiscal e apurado o saldo do crédito. Não pode o contribuinte se utilizar de uma decisão judicial para excluir receitas que já foram excluídas, ou pelo menos deveriam ter sido excluídas com base na determinação legal, e que não encontram respaldo na decisão judicial exarada.

07. Não tem como aceitar que o contribuinte se utilize de uma decisão judicial para corrigir um erro e exclua da base de cálculo do Pis receitas que não encontram respaldo na decisão judicial exarada e que já foram excluídas, ou pelo menos deveriam ter sido excluídas pelo contribuinte com base em determinação legal.

08. Isso posto, e considerando ter esclarecido o assunto, e que não há alterações a serem efetuadas no Despacho Decisório nº 360-DRF/PEL/Saort, de 30/07/2012, devolvo o presente feito para prosseguimento.

O contribuinte foi cientificado em 24/12/2020 e apresentou recurso em 26/01/2021, através do qual alegou que a autoridade fiscal teria afirmado mas não comprovado que o contribuinte teria excluído duas vezes os valores constantes do § 2º, inc. I, art. 3º, Lei nº 9.718/98.

Reafirmou que nas planilhas já teria excluído as receitas financeiras da base de cálculo, procedendo apenas às exclusões previstas em lei.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls.610/621) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e alegando que *“na apuração do seu faturamento, após a aplicação da referida decisão judicial e com a nova exclusão dos valores, procedeu conforme dispõe o § 2º, inciso I do art. 3º da Lei 9.718, vigente à época, não apresentando, portanto, valores que já haviam sido utilizados”*.

Ao final requer seja reconhecida a legitimidade integral do crédito pleiteado e homologação integral das compensações a ele vinculadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não enfrenta as razões trazidas na decisão recorrida, de modo que não é possível conhecê-lo.

Isso porque, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente não se insurge contra os cálculos e relatórios de fls. 589 a 599, que foram o fundamento para a procedência parcial da decisão recorrida, uma vez que demonstram o direito creditório da Recorrente e sua aplicação nas DCOMP's.

A limitação do recurso voluntário à reiteração de argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e afastados pela decisão recorrida caracteriza o completo não enfrentamento da decisão recorrida na peça recursal levando ao não conhecimento do recurso por ausência de ausência de dialeticidade.

Neste sentido há farta jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE

PEDIDO. INÉPCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

É inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma. O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia. Igualmente, não deve ser conhecido o Recurso Especial do contribuinte que não demonstra a divergência de entendimentos entre Colegiados deste E. Conselho, sobre o mesmo tema, na medida em que apresenta paradigma convergente com aquilo decidido no Acórdão recorrido.” DOCUMENTO VALIDADO (Processo nº 16707.001574/2003-39; Acórdão nº 9101-004.950; Relator Caio Cesar Nader Quintella; sessão de 07/07/2020)

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2014

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada. (Processo n.º 10469.722406/2019-11; Acórdão n.º 2002-008.547; Relator Henrique Perlatto Moura, sessão de 23/07/2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade. (Processo n.º 13838.000051/2010-11; Acórdão n.º 2401-011.717; Relatora Ana Carolina da Silva Barbosa, sessão de 02/04/2024)

Uma vez que a peça recursal não enfrenta as razões de decidir da DRJ, limitando-se a reiterar argumentos por esta já afastados, ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa**